CMVM CNE CNMV ERSE

***Memorando de Entendimento* entre a CMVM, CNE, CNMV e ERSE para cooperação e coordenação eficaz da supervisão do Mercado Ibérico de Electricidade MIBEL**

Considerando:

a) Que os Governos de Espanha e Portugal acordaram a criação de um mercado comum de energia eléctrica, designado Mercado Ibérico de Energia Eléctrica (MIBEL), no âmbito do processo de integração dos sistemas eléctricos dos dois Estados Ibéricos no quadro de construção do mercado interno Europeu de energia;

b) O Acordo entre Espanha e Portugal relativo à constituição de um mercado ibérico da energia eléctrica, de 1 de Outubro de 2004, (Acordo de Santiago) e a revisão deste Acordo, feita em 18 de Janeiro de 2008, aprovado pela Resolução de Assembleia da República n.º 17/2009, de 23 de Março, e publicado no Boletim Oficial do Estado Espanhol em 11 de Dezembro de 2009;

c) Que o MIBEL é formado pelo conjunto dos mercados organizados e não organizados nos quais se realizam transacções ou contratos de energia eléctrica e se negoceiam instrumentos financeiros derivados que têm como referência essa mesma energia;

d) Que são entidades de supervisão do MIBEL, por parte de Espanha, a Comisión Nacional de Energía (CNE) e a Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV) e, por parte de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1, do artigo 10.º, do Acordo de Santiago;

e) Que a supervisão dos mercados definidos no âmbito do MIBEL é feita pelas entidades de supervisão de cada Estado, em que estes se constituam, de acordo

com a respectiva legislação, nos termos do n.º 2, do artigo 10.º, do Acordo de Santiago;

f) Que as entidades de supervisão do MIBEL devem desempenhar as suas funções no MIBEL de forma coordenada, nos termos do n.º 3, do artigo 10.º, do Acordo de Santiago;

g) Que ambos os Estados devem promover a celebração de memorandos de entendimento entre as autoridades de supervisão competentes, no âmbito de aplicação do MIBEL, nos termos do n.º 4, do artigo 10.º, do Acordo de Santiago;

h) As funções do Conselho de Reguladores, constituído por representantes da CMVM, CNE, CNMV e ERSE, nos termos do artigo 11.º, do Acordo de Santiago;

i) O Regulamento Interno do Conselho de Reguladores, de 30 de Junho de 2006, com as alterações ratificadas em 10 de Dezembro de 2007,

1º - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), representada pelo seu Vice-Presidente, Amadeu Ferreira;

Como entidade responsável pela supervisão em Portugal dos mercados de instrumentos financeiros e das entidades que neles actuam, nos termos do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

2º - A Comisión Nacional de Energía (CNE), representada pela sua Presidente, María Teresa Costa Campí;

Como entidade responsável pela supervisão em Espanha dos mercados energéticos, de acordo com os objectivos e competências que lhe são atribuídas pela Ley 34/1998, de 7 de Outubro, do sector dos hidrocarbonetos.

3º - A Comisión Nacional del Mercado de Valores (CNMV), representada pelo seu Presidente, Julio Segura Sánchez;

Como entidade responsável pela supervisão e inspecção dos mercados de valores e da actividade das pessoas físicas e jurídicas que se relacionam com os mesmos, nos termos da Ley 24/1988 de 28 de Julho, do Mercado de Valores.

e

4º - A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), representada pelo seu Presidente, Vítor Santos;

Como entidade responsável pela regulação e supervisão em Portugal dos sectores eléctrico e do gás natural, nos termos dos seus Estatutos publicados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Acordam em estabelecer o presente memorando de entendimento (ME) para efeitos de consulta, cooperação e troca de informação completa e tempestiva que permita uma supervisão dos mercados e dos agentes intervenientes no MIBEL, na respectiva esfera das competências da CMVM, CNE, CNMV e ERSE, mais eficiente e eficaz, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Princípio de Cooperação Mútua

1. O presente ME destina-se a estabelecer um princípio de cooperação mútua entre as entidades de supervisão signatárias, incluindo a troca de informação entre si, sem prejuízo das competências próprias que lhe estejam atribuídas pela respectiva legislação nacional. O presente ME não se destina a estabelecer obrigações adicionais ou substituir a legislação nacional aplicável.
2. As entidades de supervisão devem assegurar que a troca de informação no âmbito do presente ME é feita nos termos da respectiva legislação aplicável e, bem assim, que a troca de informação se mostra necessária para o exercício coordenado das suas competências nas matérias de interesse comum.

3. O presente ME não autoriza nem proíbe uma entidade de supervisão de implementar as medidas que considere necessárias para obter a informação para exercer as competências que lhe estão atribuídas por Lei.
4. As entidades de supervisão reconhecem a importância da cooperação entre si, no âmbito do exercício das respectivas funções de supervisão e regulação, a qual deve obedecer aos princípios de reciprocidade, respeito pelo segredo profissional e da utilização restrita da informação para fins de supervisão.

Artigo 2.º

Âmbito de Cooperação

1. As entidades de supervisão signatárias do presente ME cooperarão entre si, reciprocamente, com o objectivo de assegurar uma adequada supervisão e regulação do MIBEL, dos mercados que o compõem e das entidades que nele actuam, nos termos do artigo 3.º do Acordo de Santiago.
2. A cooperação estabelecida nos termos do presente ME, inclui a troca de informação e de documentos sobre o MIBEL, os respectivos mercados e entidades que neles actuam, no âmbito das competências das entidades de supervisão signatárias, a título indicativo mas não necessariamente exaustivo, sobre:
    i. Negociação, compensação e liquidação efectuada nos mercados organizados do MIBEL;
    ii. Negociação, compensação e liquidação efectuada fora dos mercados organizados do MIBEL, respeitante ao MIBEL (instrumentos da mesma natureza ou com o mesmo activo subjacente);
    iii. Outro tipo de negociação respeitante ao MIBEL;
    iv. Entidades gestoras de mercados, de sistemas de compensação ou que actuem como contraparte central e de sistemas de liquidação, nomeadamente sobre a respectiva actividade económica, financeira e empresarial, realizada ou planeada, respectivos órgãos e detentores de participações no capital social;

v. Demais entidades que actuam no MIBEL, nos termos do artigo 3.º do Acordo de Santiago; e

vi. Propostas de alteração apresentadas pelas entidades gestoras relativas às regras de funcionamento de mercados, de sistemas de compensação, de funções de contraparte central e de sistemas de liquidação.

Artigo 3.º

Troca de Informação

1. Para efeitos de troca de informação, no âmbito do presente ME, as entidades de supervisão elaborarão, trocarão entre si e manterão actualizada uma lista de pessoas de contacto por entidade, responsáveis pela solicitação de informação, recepção de pedidos de informação e respectiva resposta, assegurando a reserva de confidencialidade quando aplicável.
2. O pedido de informação será feito por escrito (que inclui o correio electrónico, considerando as normas de segurança acordadas, designadamente assinatura electrónica), por uma das pessoas da lista referida no número anterior. A resposta ao pedido de informação também será feita do mesmo modo.
3. Em virtude das características da informação (volume de informação, tipo de suporte, entre outras), as entidades de supervisão acordarão o formato adequado para troca e envio dessa informação.
4. O pedido de informação da requerente deve incluir:
    i. Identificação objectiva e clara da informação solicitada;
    ii. Descrição dos factos subjacentes ao pedido de informação e os fins aos quais se destina a informação solicitada, bem como a justificação da necessidade da sua obtenção para efeitos do exercício de competências pela requerente (no caso de o pedido de informação resultar de situações relativas ao incumprimento de normas legais ou regulamentares, deve ser remetida breve descrição das normas incumpridas); e

iii. Qualquer informação relevante que seja do conhecimento da entidade requerente e que possa condicionar a prestação da mesma.

5. Se a entidade de supervisão requerida tiver em seu poder a informação solicitada, esta será transmitida o mais breve possível à entidade requerente, dependendo nomeadamente da necessidade de proceder a trabalho prévio de tratamento (nomeadamente computação, agregação de informação, entre outros).
6. Se a entidade de supervisão requerida não tiver em seu poder a informação solicitada, deve informar a entidade de supervisão requerente desse facto. Perante esta situação, a entidade de supervisão requerida deve solicitar a informação às entidades sujeitas à sua supervisão de forma a poder responder ao pedido de informação recebido, desde que tal pedido se encontre na esfera das suas competências. Caso não seja possível obter a informação solicitada (nomeadamente por inexistência da informação ou falta de competência para obter a informação em causa), a entidade de supervisão requerida deve informar a entidade de supervisão requerente desse facto.
7. Na análise do pedido de informação, a entidade de supervisão requerida informa a requerente da eventual necessidade de divulgação do pedido de informação às entidades a quem a requerida tenha de solicitar a referida informação.
8. A entidade de supervisão requerida na resposta ao pedido de informação indica se a informação em causa é de natureza confidencial.
9. A informação solicitada só pode ser usada para os fins indicados no pedido de informação.
10. A resposta a um pedido de informação feito ao abrigo do presente ME pode ser recusada pelas seguintes razões:
    i. Se a informação solicitada não puder ser prestada de acordo com disposições expressas na legislação nacional aplicável, incluindo as situações em que tendo sido considerada informação confidencial por razões de segredo comercial ou industrial a legislação nacional aplicável não permita a sua prestação;

ii. Quando estiver em curso um processo criminal, na jurisdição da entidade de supervisão requerida, baseado nos mesmos factos e contra as mesmas pessoas, ou quando as mesmas pessoas já tiverem sido punidas pelas mesmas razões, por parte das autoridades competentes nessa jurisdição, excepto se a entidade de supervisão requerente demonstrar que as sanções ou medidas adicionais que se possam aplicar por qualquer processo iniciado por ela não são da mesma natureza, nem supõem uma duplicação de sanções ou medidas já impostas na jurisdição da entidade de supervisão requerida;

iii. Quando não se tenha o consentimento prévio das autoridades competentes de outro Estado membro da União Europeia ou de um Estado terceiro através das quais a informação em causa tenha sido obtida;

iv. Se o pedido não for feito nos termos do presente ME; e

v. Razões de interesse público ou nacional.

11. Nos casos em que um pedido de informação seja recusado, a entidade de supervisão que o recusou deve informar sobre as razões que conduziram à recusa de resposta.

Artigo 4.º

Conselho de Reguladores do MIBEL

No âmbito das reuniões do Conselho de Reguladores do MIBEL (Comité de Presidentes e Comité Técnico) pode ser solicitada e prestada informação com as características referidas no presente ME, devendo as respectivas actas das reuniões reflectir esse pedido e prestação de informação.

Artigo 5.º

Segredo profissional e confidencialidade

1. As informações trocadas entre as entidades de supervisão, no âmbito do presente ME, estão sujeitas a segredo profissional e são utilizadas exclusivamente para efeitos do exercício das respectivas competências de supervisão e regulação no âmbito do MIBEL.
2. Excluem-se do referido no número anterior as informações de carácter público, não sujeitas a segredo profissional.
3. Se a entidade de supervisão requerente pretender usar a informação para outros fins que não o referido no número 1 do presente artigo ou pretender divulgar informação confidencial a terceiras entidades, deve solicitar expressamente autorização para o efeito à entidade de supervisão requerida.
4. Em resposta legalmente exigível a uma solicitação, a entidade de supervisão requerente notificará previamente a entidade de supervisão requerida desta solicitação e deve invocar todas as excepções e deveres de sigilo legais com respeito à troca desta informação. A entidade de supervisão requerente deve envidar todos os esforços para proteger a confidencialidade da informação não-pública recebida nos termos do presente ME.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente ME, celebrado em dois exemplares, um em português e outro em castelhano, entra em vigor na data da sua assinatura.

Artigo 7.º

Duração

1. O presente ME tem duração indefinida. Não obstante, qualquer das entidades de supervisão pode rescindi-lo com um pré-aviso escrito de três meses dirigido às restantes partes signatárias. O ME também pode ser modificado ou revogado por mútuo acordo entre as partes.

2. O dever de segredo da informação trocada nos termos do presente ME mantém-se após a cessação do mesmo.

Madrid, 17 de Maio de 2011.

O Vice-Presidente da CMVM

A Presidente da CNE

O Presidente da CNMV

O Presidente da ERSE